



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 151366, expor e requerer o que segue.

I – O TERMO DE AUDIÊNCIA DE MOV. 151.277:

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência do Termos
de Audiência inserido no mov. 151277, na qual foi realizada a abertura dos
envelopes de propostas fechadas para venda das UPIs, a qual culminou com a
arrematação das UPIs Londrina e Maringá respectivamente pelo Grupo AMERRA
e pela CHS, conforme autos de arrematação também já lavrados.





II – A R. DECISÃO DE MOV. 151.366:

De igual modo, manifesta ciência da r. decisão de mov. 151.366, bem como da cessão de crédito noticiada no mov. 151.160, a qual será considerada em momento oportuno quando da apresentação do quadro de credores consolidado da recuperação judicial.

Ademais, a ordem judicial, em seu item 5, determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito dos petitórios de movs. 150.874, 151.102 e 151.104, o que passa a fazer de maneira individualizada.

II.I – MOV. 150.874 – AUTORIZAÇÃO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL:

A Gestora Judicial do Grupo Seara apontou na referida petição que *“como parte dos atos finais para entrega da UPI Itiquira, durante o processo de integralização do imóvel objeto da matrícula nº 3.136 do 1º Serviço Registral de Imóveis e de Títulos e Documentos da comarca de Itiquira – MT, do Terminal Itiquira S/A para a UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda., foi requerido pelo referido Cartório autorização judicial para integralização, tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial”*.

Aponta a necessidade de integralização do imóvel, pois descrito no Anexo 7.1.3 como parte integrante da UPI Itiquira e, em razão da exigência notarial, requereu *“autorização judicial para que ocorra a integralização do imóvel de matrícula nº 3.136 na empresa Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda., dando-se, assim, cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial”*.





O pleito merece deferimento. De fato, conforme explanado pela Gestora Judicial, o imóvel de matrícula n.º 3.136, do 1.º CRI de Itiquira/MT está previsto para ser incorporado à UPI daquela cidade, conforme se vê do Anexo 7.1.3 do PRJ:

TERRENO					
ITEM	QUANT.	FORNECEDOR	DESCRIPTIVO GERAL	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR FINAL (R\$)
1	33500	SEARA	TERRENO LOCALIZADO RODOVIA MT 299 KM 15 ÁREA 33.500,00 m² REFERENTE A MATRICULA 3136		0,00
				TOTAL	0,00

Do mesmo modo, a UPI de Itiquira já está devidamente constituída, como se comprova pela documentação de mov. 93883.2:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
UPI PARTICIPAÇÕES ITIQUIRA LTDA.
CNPJ/ME nº 34.059.607/0001-69
NIRE 51201650454**

Assim, opina seja autorizada judicialmente a integralização, a fim de que a UPI possa ser constituída corretamente, especialmente em razão da autorização para que sejam vendidas.

Por este motivo, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento do pleito da Ilma. Gestora Judicial de mov. 150.874, nos termos acima fundamentados.

**II.II. - MOV. 151.102 – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA
RECUPERANDA BVS ATRAVÉS DE TERMO DE ADESÃO:**





Por sua vez, no mov. 151.102, as Recuperandas pleiteiam a desistência da recuperação judicial em relação à empresa BVS através de Termo de Adesão para substituir o necessário ato assemblear, conforme já determinado por este Juízo, e de acordo com o que permite o art. 39º, § 4º, I, da Lei 11.101/2005.

Justificam, para tanto, a perda do ativo que antes pertencia à Recuperanda BVS (crédito de mais de R\$ 205 milhões), que foi posteriormente reconhecido como inexistente ante a ocorrência de fraude em sua constituição. Assim, ante o esvaziamento da possibilidade de utilizar tal valor, diz que não é útil a manutenção da referida empresa no polo ativo desta ação, pois não contribui no pagamento de credores e não há ativos outros estando, ainda, sem operar.

Apontam que a realização da AGC, meio definido por este Juízo para que tal pedido pudesse ser deliberado e votado pelos credores seria morosa, a qual pode ser substituída pela adesão espontânea de credores, conforme permitido pelas recentes modificações implementadas à LRF, em especial os arts. 45-A; 39, § 4.º, I e III e 56-A.

Entendem que este método é suficientemente seguro, conforme determina a lei de regência, no sentido de haver a clareza, objetividade e transparência necessária ao procedimento, além de ser o tema em debate perfeitamente possível de ser aferível mediante a apresentação do termo de adesão pelos credores.

Sobre o quórum para aprovação, entendem que a regra aplicável é a geral prevista no art. 42 da LRF (mais da metade do valor total dos créditos submetidos à RJ), sendo dispensada, assim, a aprovação “por cabeça”, uma vez que não se trata de uma das três exceções previstas em lei para cômputo diverso¹.

¹ Aprovação do PRJ, composição de Comitê de Credores e deliberações sobre realização do ativo





Assim, apresentam os termos de adesão anexados ao petitório alegando que está aprovada a desistência da Recuperanda BVS do presente processo, pelo atingimento do voto favorável de R\$ 1.574.492.854,17, representativo de 55,92% de um passivo total de R\$ 2.815.682.693,13².

Concluem, destarte, *“que é plenamente possível a desistência do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 52, §4º da LREF, sendo necessário que seja aprovada por Assembleia Geral de Credores. Além disso, é possível a substituição da deliberação assemblear por deliberação por Termo de Adesão, conforme art. 39, §4º, I da LREF”*, devendo os credores não aderentes serem intimados para manifestação, nos termos do art. 56-A, da LRF.

Pois bem. Em primeiro lugar, há de se recordar, de acordo com o que fora decidido por Vossa Excelência no mov. 135.120, que *“não comporta análise por este Juízo, mas sim por Assembleia Geral de Credores, de modo que, enquanto não convocada Assembleia para tal fim, a empresa BVS segue fazendo parte do grupo de empresas em recuperação, sobretudo porque não houve qualquer pedido de efeito ativo e/ou suspensivo deferido no agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida por este Juízo”*.

Referido entendimento, como se sabe, busca dar efetividade ao disposto no parágrafo 4.º do art. 52 da Lei 11.101/2005³, o qual determina que este tipo de discussão compete exclusivamente à coletividade de credores através de ato assemblear.

² Valor que engloba todas as classes, excluindo-se os credores cujo crédito já foi quitado. Além disso, converteu-se os créditos em dólar pelo valor de R\$ 4.61, cotação que presume-se ser do dia 13/04/2022, dia anterior ao protocolo da petição.

³ Art. 52. (...) § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.





As deliberações desta, como se sabe, por força do *caput* do artigo 45-A da LRF, “*poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei*”. Logo, perfeitamente possível a possibilidade de troca do conclave de credores pela apresentação de adesão suficiente sobre o assunto debatido.

Deste modo, alegam as Recuperandas que os termos juntados no processo nos movs. 151102.2 *usque* 151102.16 já garantem a aprovação da exclusão da BVS do presente processo. Tal afirmação, entretanto, deve ser verificada.

De início, a despeito da necessária adesão para a aprovação da deliberação, razão assiste às Recuperandas em relação à aplicação da “regra geral” prevista no artigo 42 da LRF:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

As exceções previstas no referido artigo versam apenas sobre deliberações acerca do PRJ (“*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*”), composição de Comitê de Credores ou formas alternativas de vendas de ativos conforme estipula o art. 145 da Lei. Não englobam, portanto, o pedido de desistência da RJ, sendo que o § 4.º do art. 52, como visto, apenas impõe a forma na qual isso será deliberado, mas não faz qualquer ressalva em relação à contagem de votos (ou, no caso, de adesões).





Assim, como ponderaram as Recuperandas, desde logo se estabelece que a aprovação dependerá de maioria simples (mais da metade) do **valor** total dos créditos sujeitos à recuperação, sendo dispensada, portanto, a contagem “por cabeça”.

A conferência de tais termos, bem como a composição correta do quórum, prescinde de parecer da Administradora Judicial, conforme determina o §4º do art. 45-A⁴.

Referida regularidade assemelha-se à função exercida pelo Administrador Judicial quando organiza e preside a assembleia geral de credores, na medida em que este deve verificar a regularidade dos votos, da representação pelos credores, os votos, bem como se os preceitos da lei estão sendo atendidos. Antes, pois, de os termos serem submetidos à apreciação do Juízo, devem ser analisados pela administração judicial.

De todo modo, como já houve a apresentação dos termos, ainda que não tenha havido definição sobre o quórum definitivo e nem determinada a data de realização de AGC, a conferência demanda um tempo hábil razoável, especialmente considerando a quantidade de credores envolvidos nesta recuperação judicial.

A Administradora Judicial, inicialmente, requerer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Quadro de Credores atualizado, o qual servirá para a composição do quórum necessário para o fim ora proposto.

⁴ Art. 45-A. (...) § 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.





Além disso, é imperioso também que os credores se manifestarem acerca da proposta, conforme prevê o art. 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005⁵. Observe-se o ensinamento de MARCELO SACRAMONE sobre o tema:

“A apresentação do termo de adesão exigirá a possibilidade de contraditório. O juiz deverá intimar os credores para apresentarem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 dias. A oposição, contudo, poderá versar apenas sobre matérias taxativas, como o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades do termo de adesão ou irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. Oferecida oposição, o devedor terá o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito. A regularidade do termo de adesão, dentro do qual se compreendem a especificação da matéria sobre a qual os credores deliberaram e o preenchimento do quórum legal, deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, o qual emitirá parecer sobre a sua regularidade no prazo de cinco dias após a manifestação do devedor. Necessária ainda a oitiva do Ministério Público previamente à sua homologação judicial ou rejeição.” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Opina, pois a respeito do pedido de desistência da BVS, pela intimação dos credores não aderentes para a apresentação, em dez dias, de eventual oposição na forma do art. 56, §1º., da Lei 11.1011, e, se houver oposição, que seja feita nova intimação da Recuperanda.

II.III – MOV. 151.104 – PEDIDO DE EXTENSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDITORES:

Em referido movimento, a Gestora Judicial do Grupo Seara vem requerer a concessão de prazo adicional de mais 12 meses de carência para a realização dos pagamentos cujo vencimento está previsto **para o corrente mês de maio/2022** aos credores quirografários e com garantia real não elegíveis.

⁵ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (...) § 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 55 desta Lei.





Aponta a Gestora que, no cumprimento de sua função, realizou os pagamentos dos credores das Classes I e Classe IV com créditos até R\$ 15.000,00, restando em aberto o pagamento dos credores quirografários remanescentes e dos credores com garantia real não elegível, já que os credores quirografários estratégicos receberão seus valores através da integralização de bens na empresa Estratégicos Participações S/A, enquanto os credores com garantia real elegível são os que têm preferência para aquisição das UPIs, como já ocorreu com as Unidades de Londrina e Maringá.

Indica que o prazo de carência inicial de 24 meses para os credores faltantes terminará em maio, sendo que as empresas necessitariam de uma extensão do mesmo por mais 12 meses, justificando seu pedido: (a) na crise advinda da pandemia, a qual causou dificuldade no fluxo de caixa das empresas; (b) na previsão de flexibilização a ser adotadas pelos juízes de processos recuperacionais conforme Recomendação n.º 63 do CNJ (art. 4.º); (c) no conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, que ocasionou diversas sanções de ordem econômica, as quais atingirão o agronegócio brasileiro em efeito cascata, especialmente no âmbito do transporte e em razão do banimento das instituições financeiras russas do SWIFT, demandando da Seara uma *“postura cautelosa e conservadora”*; (d) na alta do preço do milho, do trigo, dos fertilizantes e dos combustíveis como uma das consequências da mencionada guerra; e (e) no descompasso ocorrido entre a projeção de fluxo de caixa para o período de 2019 a 2021 prevista no Anexo 2.43 do PRJ e o fluxo de caixa real realizado no período, indicando números bem menores deste em relação àquele⁶.

⁶ Apresentam como justificativa para o desencontro das contas projetadas e reais a alta substancial do preço do milho; a redução do PIB devido à pandemia; a queda nas vendas sofrida pela SEARA, que perdeu mercado para marcas mais baratas; o aumento do valor dos insumos e a quebra de safra do milho em 2021.





Juridicamente, fundamenta seu pedido no artigo 393 do CC/2002⁷, uma vez que entende que a obrigação contratual prevista no PRJ pode ter os danos mitigados quando o inadimplemento advém de caso fortuito ou força maior (como foi a pandemia), além da já mencionada Recomendação n.º 63/2020 do CNJ no que tange a *“aplicabilidade do regime jurídico de força maior em eventual descumprimento do plano de recuperação judicial”*.

Assim, rogando para que o Juízo atue como condutor *“de um processo que ostente verdadeiras condições de promover um ambiente estruturado para suportar uma negociação entre credores e devedores”* e apontando que *“a missão do Poder Judiciário é tutelar de forma efetiva a preservação da empresa”*, pugnou pela concessão de *“prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos, que deveriam ser realizados no próximo mês de maio, aos credores quirografários e aos credores com garantia real não elegível”*.

Inicialmente cumpre a esta Administradora Judicial informar que, de fato, conforme já amplamente apontado em pareceres anteriores, o prazo de carência de 24 meses previsto no PRJ terá seu fim no mês corrente, maio/2022.

A situação, porém, demanda cautela, uma vez que, a rigor, o proposto trata, na verdade, de modificação ao Plano anteriormente votado, aprovado e homologado.

Em primeiro lugar, frise-se que é evidente que esta Administradora Judicial não está insensível às justificativas apresentadas pela Gestora do Grupo Seara, em especial em relação aos efeitos nefastos causados pela pandemia, não apenas de ordem sanitária, mas também econômica, a qual sofreu um novo baque

⁷ Art. 393 do Código Civil. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.





com o recente conflito armado que ocorre na Europa e que trará, como visto, consequências em cascata para todo o planeta.

Não se olvida, também, que todas essas dificuldades enfrentadas são potencializadas em desfavor das empresas que passam pelo penoso processo de soerguimento, sendo que toda e qualquer situação que possa favorecê-las deve ser considerada para fins de facilitar a recuperação da sociedade empresarial, primando, assim, pela real e efetiva aplicação do princípio da preservação insculpido no artigo 47 da LRF.

Tanto é verdade que esta Administradora Judicial recentemente emitiu parecer favorável à algumas das medidas implementadas pelas Recuperandas, tais como aquelas requeridas no incidente processual 0000467-88.2022.8.16.0162, o qual requereu a autorização judicial para a alienação de pontuais bens do ativo permanente do Grupo Seara na tentativa de amealhar recursos para composição do seu fluxo de caixa. Não se está, portanto, alheio às dificuldades apresentadas e enfrentadas.

Ocorre, entretanto, que o pedido ora analisado, diferente daquele no incidente, além de configurar uma verdadeira alteração do Plano de Recuperação que, também veio desprovido de qualquer comprovação inequívoca a respeito dos fatos argumentados.

Veja-se, nesta senda, que em outras oportunidades mostrou-se viável a intervenção judicial porque a circunstância apresentada permitiu eventual flexibilização sem que se incorresse em modificação do Plano (por exemplo, quando se permitiu a postergação do *stay period* ou quando se permitiu a dilação do prazo para a constituição das UPIs).





Neste caso, todavia, não é o que ocorre. O prazo de carência que se pretende modificar é um aspecto econômico do Plano, uma vez que trata de direitos disponíveis aprovados em AGC.

É importante, ainda, anotar que o prazo de carência definido no PRJ era de dois anos, sendo que, ainda antes de se completar os primeiros 12 meses, o mundo já vivia as incertezas e agruras trazidas pela pandemia da Covid-19. Ou seja, já naquela época era possível prever, ou ao menos imaginar, que a projeção do fluxo de caixa constante do PRJ para aquele período não seria possível de ser atingida, o que poderia ter sido trazido previamente ao conhecimento do Juízo.

Do mesmo modo, a Recomendação do CNJ apontada no petitório recentemente completou dois anos de promulgação, sendo que a Gestora Judicial aguardou até o limite de seu prazo para ora invocá-la nos autos.

Além disso, ainda que se esteja sensível em relação às justificativas apontadas, as quais são, realmente, fatos que notoriamente prejudicam não só as empresas Recuperandas, mas o mundo como um todo, é de se destacar que não houve nenhuma comprovação direta, documentação ou irrefutável do real impacto que os argumentos trazidos tiveram em relação à contabilidade e/ou ao caixa do Grupo Seara, o que deverá ocorrer para que o Juízo possa analisar o pedido. No caso, a argumentação veio, porém, sem a comprovação correspondente.

Como se sabe, as recomendações do CNJ, embora não tenham força de lei, servem como fonte do direito e têm como objetivo identificar boas práticas já implementadas por juízos especializados, democratizar esse conhecimento e universalizar sua aplicação, trazendo segurança jurídica. Devem, portanto, ser consideradas pelos julgadores. E a recomendação do artigo 4.º da Recomendação 63/2020 do CNJ, assim dispõe:





“Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem **autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores**, em prazo razoável, **desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.**

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, **recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Comentando tal excerto, assim leciona Aline Mendes de Godoy:

“Partindo desses pressupostos, temos que a jurisprudência já admitia que antes da Assembleia Geral de Credores ou durante sua realização fossem apresentados modificativos ou substitutivos ao plano de recuperação; da mesma forma, este poderia ser modificado no curso de seu cumprimento, se comprovada a alteração das projeções econômicas, de forma a se constatar uma incapacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano. Assim, comprovada a alteração das premissas em que se apoiaram o plano, cabível a convocação de nova assembleia de credores, para deliberação, uma vez que “enquanto não produzido o encerramento (da recuperação judicial), por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano”.

A Recomendação n. 63 do CNJ acolheu essa construção jurisprudencial no art. 4º, prevendo que: (...)

Isso porque a superveniência da pandemia pode tornar inviável o cumprimento das obrigações originalmente assumidas, sendo necessária nova negociação entre credores e devedor, para deliberar sobre o tema e evitar, com isso, que sejam frustrados os propósitos previstos na Lei n. 11.101/2005.”

(in “Recomendações do CNJ em direito recuperatório e falimentar” - Organização José Paulo Japur e Rafael Brizola Marques. 1.ª ed. - Porto Alegre: Buqui, 2021)

Como se percebe, as medidas de flexibilização sugeridas pelo CNJ podem ser adotadas pelo Juízo, mas impõe alguns passos, tal como a necessária comprovação que a dificuldade enfrentada adveio da pandemia, bem como da guerra da Ucrânia.





Diante de todo o exposto, considerando que a extensão do prazo de carência de 24 para 36 meses é caso de modificação do Plano, o que demanda, inicialmente, a comprovação da justificativa apresentada pela Gestora Judicial e, num outro momento, a possível aplicação da resolução do CNJ.

Assim, não merece guarida a pretensão deduzida pela Gestora Judicial na forma como apresentada, opinando que sejam comprovados os impactos econômicos sofridos pelas Recuperandas em razão do que foi invocado para que, após, o Juízo possa examinar o pedido de carência formulado à luz da resolução acima citada.

III. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) tomou ciência do termo de audiência do mov. 151.277, bem como dos respectivos autos de arrematação lavrados nos movs. 151.278 e 151.281 em relação às UPIs Londrina e Maringá;
- ii) opina pelo deferimento do pedido da Gestora Judicial de mov. 150.874, a fim de que seja concedida a autorização judicial para que possa ser feita a integralização do imóvel na UPI de Itiquira/MT, conforme solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca;
- iii) pugna pela concessão do prazo de quinze dias para que a Administradora Judicial apresente o quadro de credores atualizado e, assim, seja possível verificar o quórum necessário para a adesão à proposta de desistência da Recuperanda BVS ao processo de recuperação judicial inserida no mov. 151.102;





iv) ainda a respeito do pedido de desistência da BVS, opina pela a intimação dos credores não aderentes para a apresentação, em dez dias, de eventual oposição na forma do art. 56, §1º., da Lei 11.1011, e, se houver oposição, que seja feita nova intimação da Recuperanda;

v) pelo indeferimento do pedido tal como formulado pela Gestora Judicial no mov. 151.104, pelas razões e fundamentos trazidos, opinando pela necessária comprovação do impacto real das justificativas trazidas nas contas das empresas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 6 de maio de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

